



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000385390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362348-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HISSANOBU IZU, é embargado RAFAEL EUSTÁQUIO D' ANGELO CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 32309

Embargos de Declaração Cível nº 2362348-10.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (27ª Vara Cível)

Juiz(a): Melissa Bertolucci

Embargante: Hissanobu Izu

Embargado: Rafael Eustáquio D' Angelo Carvalho

Interessado: Inversora Moonlight Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, o qual visava à concessão de justiça gratuita. O embargante, idoso e aposentado, alegou insuficiência de recursos devido à penhora de 30% de seus proventos, invocando o Estatuto do Idoso para tratamento diferenciado.
2. Não há omissão na decisão embargada, pois o acórdão analisou a questão da capacidade financeira do embargante, considerando outros elementos que afastam a presunção de hipossuficiência.
3. A penhora de parte dos proventos não é suficiente para concessão de justiça gratuita quando há indícios de outras fontes de renda.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 21/25, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em cumprimento provisório de sentença. O agravante, idoso e aposentado, alega insuficiência de recursos, com 30% de seus proventos penhorados, e invoca o Estatuto do Idoso para tratamento diferenciado.
2. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por elementos que indiquem capacidade financeira, como bens e rendimentos declarados.
3. O agravante apresentou holerite com proventos superiores a R\$ 5.000,00 e extrato bancário com transferências significativas, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

residir em condomínio de alto padrão, o que afasta a presunção de pobreza.

4. Recurso desprovido.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV, CPC, art. 99, § 2º e § 4º

Insurge-se o agravante, sustentando o cabimento destes declaratórios para sanar omissão, pois o v. acórdão deixou de apreciar o argumento apresentado em sua minuta recursal de que é idoso aposentado e 30% dos seus proventos, sua única fonte de renda, são penhorados mensalmente.

Contramínuta às fls. 08/09 deste incidente, postulando pela condenação do embargante nas penas dispostas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Os embargos de declaração consistem em um recurso de contornos processuais bem definidos, disciplinados pelo artigo 1.022 do CPC, exigindo-se taxativamente, para o seu cabimento, a presença de omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro material na decisão embargada.

Relativamente às hipóteses que caracterizam omissão para fins de cabimento dos embargos de declaração, dispõe o citado artigo, em seu parágrafo único, que:

Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

E, das condutas descritas no artigo 489, §1º, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso, não obstante a argumentação apresentada pelo embargante, inexistente qualquer omissão na decisão capaz de ensejar o acolhimento destes embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

O simples fato de ter parte de seu benefício penhorado não é suficiente para a concessão do benefício, pois pressupõe-se possuir outras fontes de renda, o que sequer foi rebatido pela parte nestes embargos de declaração. Sobre isso, destaca-se o fundamento da decisão embargada:

Porém, no caso, há outros elementos que afastam a presunção pela qual está acobertado o agravante, tendo em vista o recolhimento de todas as custas no processo principal, época em que já se encontrava aposentado, **e sua auto qualificação como administrador de empresas, pressupondo-se que, além dos proventos de aposentadoria, possui outras fontes de renda.** (destacado)

Não bastasse, os demais documentos juntados apontam situação diversa da alegada insuficiência de recursos, o que desautoriza a concessão dos benefícios de gratuidade judiciária. Com isso, o v. acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, com toda a matéria devolvida claramente analisada e debatida:

Dos documentos apresentados, o holerite revela proventos que ultrapassam R\$ 5.000,00 e, pela cópia do extrato bancário, possui mais de R\$ 10.000,00 transferidos a diversas pessoas jurídicas.

Não é crível, aliás, que essa seja a única instituição financeira em que o agravante mantenha conta, visto que não há movimentações relacionadas aos gastos domésticos, tais como compra em mercado ou farmácia, o que seria minimamente necessário para sobrevivência de qualquer pessoa, principalmente, em avançada idade. Na realidade, verifica-se pouquíssimas movimentações na conta apresentada, sendo a maioria, como já mencionado, transferências para pessoas jurídicas.

Ainda, como apontado pelo agravado, o recorrente reside em condomínio fechado de alto padrão, com indicações de situação econômico-financeira diferenciada, que *expõem realidade diversa daquela a que submetida substancial parcela de brasileiros, efetivamente pobres.*

Por fim, ressalta-se apenas que o Estatuto do Idoso não garante, por ora, a gratuidade processual, mas tão somente prioridade na tramitação.

Além disso, é importante lembrar que o acórdão, assim como a sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide. Assim, dispensa-se o exame pormenorizado de cada uma das alegações das partes (Tema 339 do STF).

A decisão proferida está fundada na convicção formada pelo julgador a propósito dos elementos originalmente trazidos à sua apreciação, de forma que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

rediscussão da matéria não está autorizada na via estreita dos embargos de declaração. Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Por fim, deixo de aplicar o artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que ausentes os requisitos para configuração dos presentes embargos como protelatórios.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)